

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0100 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0100 / 2004

DE

16/03/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDIO FONSECA

EMENTA:

ESTABELECE A LOTAÇÃO DOS PROFESSORES ADJUNTOS NAS
UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM 21/10/2005

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 11:19:04

00000019755-60



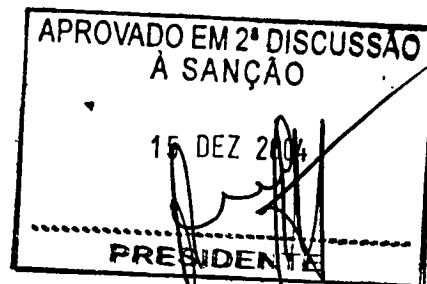

CHEFE DE SEÇÃO
FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



Folha nº 01 do proc.
Nº 100 02 04

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



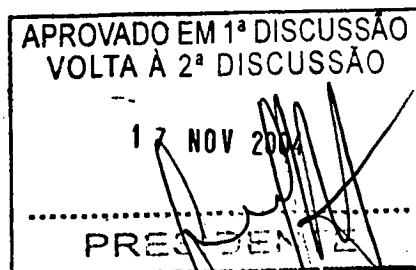
LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 16 MAR 2004
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0100/2004

Estabelece a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo



DECRETA:

Art. 1º. A lotação dos cargos de Professores Adjuntos de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e de Ensino Médio, providos efetivamente através de concurso público, fica transferida das Coordenadorias Regionais de Educação para as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Por ocasião do primeiro Concurso de Remoção que se realizar a partir da vigência desta lei, os Professores Adjuntos referidos no "caput" deste artigo serão inscritos, "ex officio", em Concurso para fixação de lotação em unidade escolar, observados os mesmos critérios aplicados para a inscrição, pontuação e classificação nos Concursos de Remoção dos Professores Titulares, adaptados, se necessário.

Seção de Publicação
Edição de Anais - DT-10

16 MAR 2004

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 - Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 204 e folha de informação sob nº
05 21/03/04 al Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. A lotação dos Professores Adjuntos será fixada em unidade escolar resultante do Concurso a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, a partir do ano letivo imediatamente posterior.

§ 3º. Até que seja fixada a nova lotação, na forma desta lei, a lotação e o exercício dos Professores Adjuntos observarão a legislação atualmente em vigor.

Art. 2º. Ficam aplicados aos ocupantes efetivos de cargos de Professores Adjuntos de Educação infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio, os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores Titulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e de Ensino Médio.

Parágrafo único O cumprimento do que estabelece o "caput" deste artigo respeitará as disposições dos art. 38 e 39 do Estatuto do Magistério, Lei 11.229, de 26 de junho de 1992.

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 63 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 ...

§ 1º. A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo, devendo a designação recair, sempre, em integrante da carreira do magistério.

§ 2º. Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes."



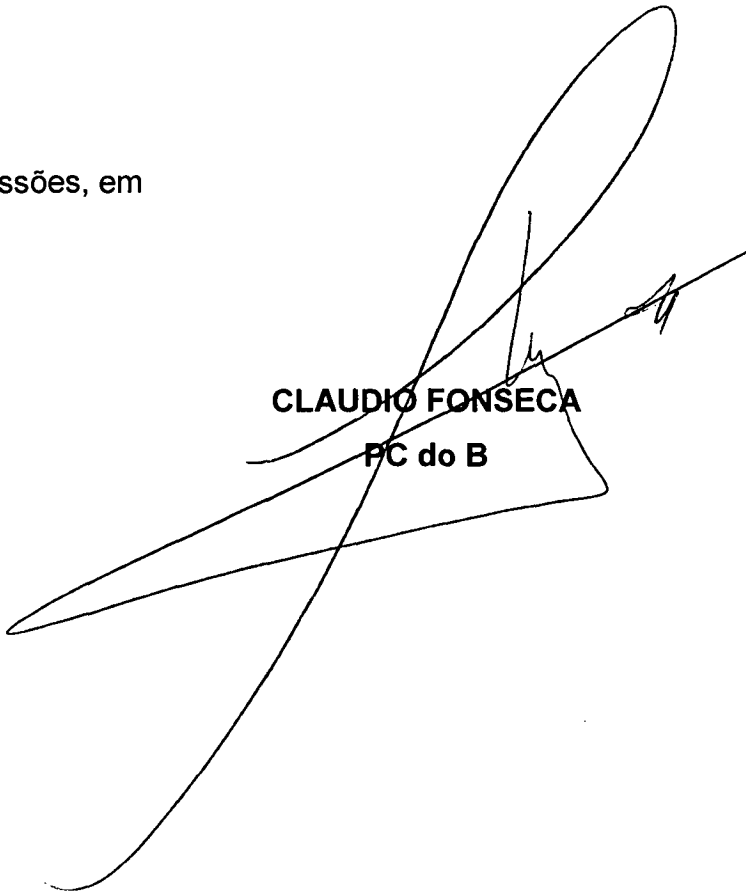
Folha nº <u>01</u> do proc. <u>3</u>
Nº <u>100</u> de <u>04</u>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Adelina Ciconi - Vereadora Parlamentar
RF. 100.460

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em



CLAUDIO FONSECA
PC do B

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca - PCdoB
Viaduto Jacareí, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudiofonseca@cmsp.prodam.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nosso intuito em apresentar a presente proposta é o de atender a anseio de profissionais concursados, Professores Adjuntos, no sentido de poderem desenvolver, de forma mais permanente, projetos em unidades escolares.

Atualmente, esses Professores têm sua lotação estabelecida nas Coordenadorias Regionais de Educação, ficando à mercê de processos anuais de escolha para a definição de unidade escolar de exercício.

Esse sistema não leva em consideração a perspectiva de continuidade de projetos em desenvolvimento, nem tampouco a vinculação mais efetiva do profissional com a comunidade de determinada escola.

Nossa proposta busca, portanto, atender ao princípio de sempre propiciar a melhor qualidade ao trabalho dos Profissionais de Educação, valorizando-os em benefício de nossas crianças e adolescentes.

Outras disposições de nosso projeto tratam da questão de direitos e vantagens desses mesmos profissionais, os Professores Adjuntos, bem como de alteração de textos legais que cerceiam possibilidades de seu exercício profissional no Quadro do Magistério.

Dada esta justificativa, contamos com a aprovação desta Colenda Casa de Leis.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24 ^{290 05}

do processo n.º 61-100 de 2004 31/03/04 (a) 20

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 79/04, 423/03, 260/01
LEI 13.500/03, 12.396/97

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. De Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

*Al., para fins de recebimento.
Quorum Maioria Absoluta, em caso de receber pareceres pela
legislativa e favorável qto ao mérito.*

Audiência Pública

Não

Discussão e votação

*Dois Turnos, com intervalos mínimos de 48h
entre eles, de acordo com o art. 242 do Regimento
Interno.*

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça:

13 / 04 / 04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

8

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/04/04 às 13:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Ao Nobre Vereador João Hato
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de Abril de 2004

Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 06 a 08

Em 08/03/2004

Ass:

LIZIA A. LITE

Supervisora de Apoio ao Plenário

200-21

Luzia A. Leite

RF 10.738



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0692/2004

PARECER CONJUNTO Nº _____ /2004 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 100/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa estabelecer a lotação dos professores adjuntos nas unidades escolares da rede municipal de ensino.

De acordo com o art. 37, “caput” da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

E a Constituição Federal, ao tratar da repartição de competências entre os entes federativos, em seu art. 30, inciso I, atribuiu ao Município o encargo de legislar sobre assuntos de interesse local. Esta atribuição também está prevista no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A presente matéria, como se vê, cuida de assunto de interesse local, encontrando guarida, portanto, nos arts. 30, inciso I, da Constituição Federal; 13, inciso I, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE

PL 100/04



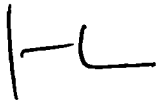
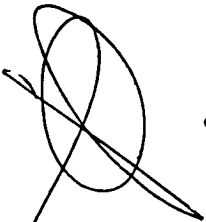
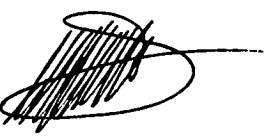
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública, e Educação, Cultura e Esportes manifestam-se A FAVOR da propositura, tendo em vista que se reveste de inegável interesse público.

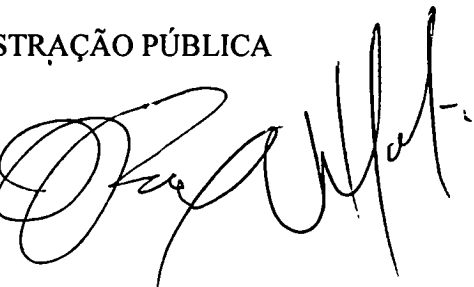
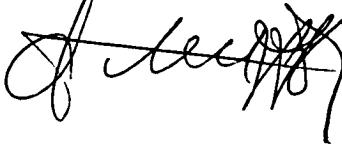
No tocante ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da aprovação desta matéria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas de, 30/06/04.

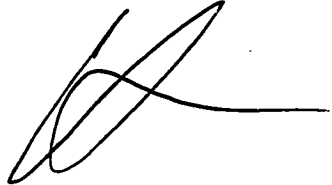
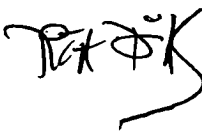
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

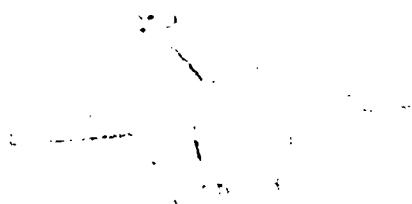
  

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

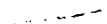
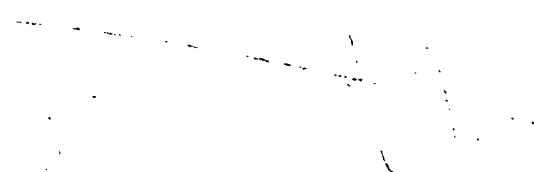
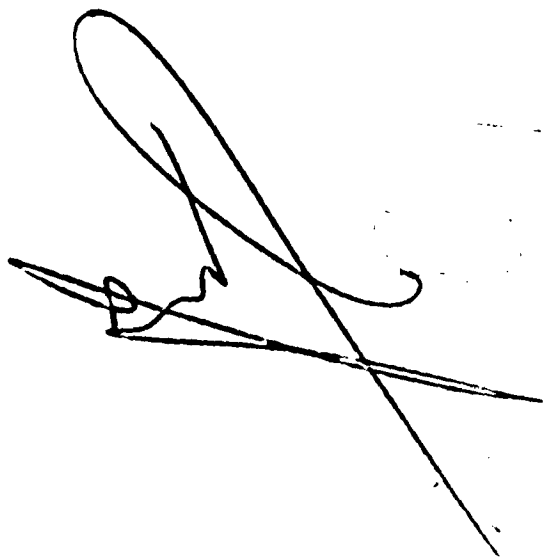
 

FINANÇAS E ORÇAMENTO



But...





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 100 2004 04 / 07 / 20 04 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP - 15 - Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para a publicação do parecer exarado na reunião conjunta de 30 de junho pp.

08/07/2004


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 8 / 04
página 61 coluna 2
conferido: *d*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A SGP.21.

24/8/04

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado no ... rubricado sob
folha nº 8 / 16/12/04 *OK*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10190 9 J

do processo n.º 01-100/04

16/12/2004

(a)

Eva Podolski

Assistente Parlamentar

RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, no dia 15 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

16/12/2004


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 17/12/04

KM

AS 17:00h h.

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 16.12.2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 16.12.2004.


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha nº 10/16
Em 24/01/2005


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....10.....do proc.
nº 01-100 de 2004
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 4073/2004

Senhora Prefeita,

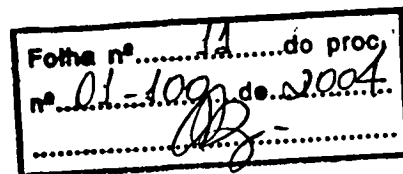
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 15 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 100/04, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que estabelece a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TAPTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Assessor de Apoio Legislativo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Cópia extraída de fls. nº 01/03 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 100/04). (Ver. Cláudio Fonseca – sem partido). Estabelece a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º A lotação dos cargos de Professores Adjuntos de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e de Ensino Médio, providos efetivamente através de concurso público, fica transferida das Coordenadorias Regionais de Educação para as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino. § 1º Por ocasião do primeiro concurso de remoção que se realizar a partir da vigência desta lei os Professores Adjuntos referidos no “caput” deste artigo serão inscritos “ex officio” em concurso para fixação de lotação em unidade escolar, observados os mesmos critérios aplicados para a inscrição, pontuação e classificação nos concursos de remoção dos Professores Titulares, adaptados, se necessário. § 2º A lotação dos Professores Adjuntos será fixada em unidade escolar resultante do concurso a que se refere o § 1º deste artigo, a partir do ano letivo imediatamente posterior. § 3º Até que seja fixada a nova lotação, na forma desta lei, a lotação e o exercício dos Professores Adjuntos observarão a legislação atualmente em vigor. Art. 2º Ficam aplicados aos ocupantes efetivos de cargos de Professores Adjuntos de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores Titulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e de Ensino Médio. Parágrafo único. O cumprimento do que estabelece o “caput” deste artigo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12 do proc.
nº 01-100 de 2004
CRESSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

respeitará as disposições dos art. 38 e 39 do Estatuto do Magistério, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992. Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo, devendo a designação recair, sempre, em integrante da carreira do magistério. § 2º Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes." Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-10" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 56 e digitei. Eu,

PLUZINASSATO
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-12" a conferi.

São Paulo, 16 de dezembro de 2004. Supervisor de Finalização do Processo

Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Antonio Goulart; Dr. Farhat; Toninho Paiva; Carlos Apolinário; Wadih Mutran; Augusto Campos.

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....13.....do proc.
nº 01-100.....de 2004..
.....
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº DE DE DE 2004

Estabelece a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou a seguinte lei:

Art. 1º A lotação dos cargos de Professores Adjuntos de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e de Ensino Médio, providos efetivamente através de concurso público, fica transferida das Coordenadorias Regionais de Educação para as Escolas Municipais da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º Por ocasião do primeiro concurso de remoção que se realizar a partir da vigência desta lei os Professores Adjuntos referidos no "caput" deste artigo serão inscritos "ex officio" em concurso para fixação de lotação em unidade escolar, observados os mesmos critérios aplicados para a inscrição, pontuação e classificação nos concursos de remoção dos Professores Titulares, adaptados, se necessário.

§ 2º A lotação dos Professores Adjuntos será fixada em unidade escolar resultante do concurso a que se refere o § 1º deste artigo, a partir do ano letivo imediatamente posterior.

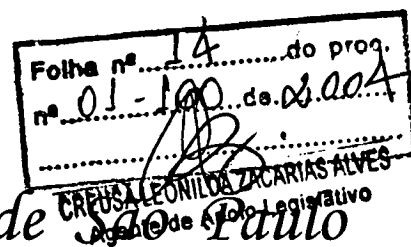
§ 3º Até que seja fixada a nova lotação, na forma desta lei, a lotação e o exercício dos Professores Adjuntos observarão a legislação atualmente em vigor.

Art. 2º Ficam aplicados aos ocupantes efetivos de cargos de Professores Adjuntos de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Ensino Médio os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores Titulares de Educação Infantil, Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e de Ensino Médio.

Parágrafo único. O cumprimento do que estabelece o "caput" deste artigo respeitará as disposições dos art. 38 e 39 do Estatuto do Magistério, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

§ 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para o exercício do cargo, devendo a designação recair, sempre, em integrante da carreira do magistério.

§ 2º Se a substituição disser respeito a cargo vinculado à carreira do Magistério Municipal, a designação recairá sobre um dos seus integrantes."

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, em até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2004.

O Presidente,

JCSS/okm



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....15.....do proc.
nº 01-1001 de 2004
.....

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 28 de dezembro de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 4073, de 28/12/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 100/04, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/12/04

Eliene S. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 16 ✓

do processo n°

01-100

de 20

04.31.01

2005

(a)

CREUSA
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

31/01/2005

JOSE CRISTINO
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

ROTACÃO

SE GUE juntado 5, nesta data, 4 documento 5 e papel para informação, rubricado
sob folha 5 nº 17 à 21

Em 14 / 02 / 05

(a) CARA 25

Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 17 do proc.

nº 01:100 de 2004

Assinatura

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 020/05

Ref.: Ofício SGP 23 nº 4.073/04

São Paulo, 21 de janeiro de 2005.

ACEITO O VETO

02 JUN 2005

PRESIDENTE

15 - DOCREC

15- 0041/2005

RECEBIDO NA SGP-2

Em 21, 01, 05

As 14 - 30 horas

10 FEV 2005

Senhor Presidente

COMISSÃO DE: *Constituições e Justiça*
Adm. Pública
Educação, Cultura e Esportes

[Assinatura]

PRESIDENTE

INÁCIO VEIGA
Agente de Ap. Legislativo
RF 11.132

10 FEV 2005

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 100/04, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão do dia 15 de dezembro de 2004, sirvo-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões adiante apresentadas.

De autoria do então Vereador Cláudio Fonseca, objetiva o projeto, em síntese, fixar a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da rede municipal de ensino, bem como estender a esses profissionais os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores Titulares, inclusive no que diz respeito à designação para o exercício de cargo que comporte substituição.

Por primeiro, impende observar que, ao pretender modificar a atual forma de lotação dos Professores Adjuntos e estender a esses profissionais os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Titulares, a medida acaba por invadir competência constitucionalmente atribuída, em caráter privativo, ao Chefe do Executivo para propor a edição de leis que disponham sobre organização administrativa e regime jurídico dos servidores públicos desse Poder, conforme previsto no artigo 61, inciso II, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, prerrogativa também reservada ao Prefeito do Município de São Paulo, consoante o disposto no artigo 37, § 2º, incisos III e IV, da respectiva Lei Orgânica.

Por conseguinte, a presença de tal vício de iniciativa legislativa torna inconstitucional e ilegal a mensagem aprovada, posto que violado o salutar princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, conforme preceitua o artigo 2º da Constituição da República, transposto para a Lei Orgânica do Município de São Paulo na forma do seu artigo 6º.

De outra parte, no mérito, o texto enviado à sanção mostra-se inteiramente contrário ao interesse público.

Com efeito, nos termos do artigo 13 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, os docentes da carreira do Magistério Municipal encontram-se agrupados em duas classes distintas, quais sejam, Classe I – Professores Adjuntos e Classe II – Professores Titulares, ambas com atuação nas áreas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Dentro dessa sistemática da carreira, segundo o artigo 39 da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, incumbe aos Professores Adjuntos, quando designados pela Administração, suprir temporariamente as ausências dos Professores Titulares pelos mais variados motivos (licenças médicas, falecimentos, faltas ao serviço, classes vagas ou blocos de aula sem Titular e outros eventos da espécie), sempre com o objetivo de não permitir a paralisação das atividades escolares.

19



Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

Essa a razão por que os Professores Adjuntos não se encontram lotados diretamente nas unidades escolares (EMEs, EMEFs, e etc), mas sim em instâncias regionais responsáveis pelo gerenciamento de um determinado número dessas unidades, como ocorre atualmente com as Coordenadorias de Educação da cada Subprefeitura, de modo a suprir, racional e imediatamente, as ausências dos Professores Titulares nelas lotados. Do contrário, ver-se-ia a Administração Municipal diante de grandes dificuldades operacionais e de entraves burocráticos praticamente intransponíveis quando pretendesse deslocar os Professores Adjuntos de uma unidade escolar para outra, na ausência de Professores Titulares, daí a evidente contrariedade da medida aprovada ao interesse público. Isso sem cogitar da real possibilidade de passarem a existir, no âmbito da rede municipal de ensino, unidades escolares com excesso de Professores Adjuntos e outras com carência desses profissionais, o que seria inaceitável.

Por idêntico motivo, não se pode estender, de modo genérico, aos Professores Adjuntos os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores Titulares.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os Professores Adjuntos já se acham equiparados, em termos de direitos e vantagens funcionais, no que é compatível, aos Professores Titulares, mormente quando se encontram substituindo estes últimos.

No entanto, em decorrência de sua peculiar situação funcional, não é possível atribuir ao Professor Adjunto todos os direitos e vantagens garantidos ao Professor Titular. É o caso, por exemplo, da remuneração, vez que o Professor Adjunto só recebe a totalidade dos vencimentos quando substitui um Titular, cabendo-lhe apenas uma parte desse valor enquanto se encontram no aguardo de uma substituição.

Por derradeiro, também é contrária ao interesse público a designação do Professor Adjunto para o exercício de cargo que comporte substituição, consoante previsto no projeto de lei em questão, pois, como já



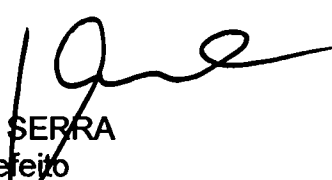
Carla M. Falconi
Assessoria Parlamentar

se disse, a função precípua desse profissional é apenas e tão-só suprir as ausências dos Professores Titulares, sendo descabível o seu aproveitamento para outra finalidade, sob pena de restar injustificada a previsão desses profissionais nos quadros de pessoal da Prefeitura.

Em resumo, a conversão da propositura aprovada em lei redundaria, em termos práticos, na equiparação funcional entre os cargos de Professor Adjunto e de Professor Titular, circunstância que, como é de meridiana clareza, forçaria a Administração Municipal a criar outras formas para suprir as ausências não só dos Titulares, mas agora também dos Adjuntos, o que seria um completo absurdo.

Nessas condições, evidenciadas as razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto a essa Colenda Casa de Leis que, com o costumeiro descortino, dignar-se-á a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-100 de 04 14/02/05 (a)


Carla M. Falconi
Assistente Parlamentar

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

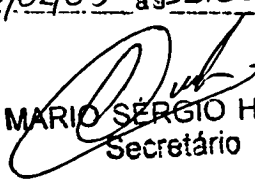
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria objeto do presente projeto.

14/02/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/02/05 às 12:00 h


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

165.

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Kamira

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 25/02/05.

— L
Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE —, juntado S, nesta data
documento S e papo. de informação
rubricado S sob tomo S nºs 22 e 23
Em 10/3/05

d
FÁBIO DE CASTRO FAIA

RF 11.120

Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE VETO TOTAL APOSTO AO
PROJETO DE LEI Nº0100/04

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ex-Vereador Cláudio Fonseca, que visa estabelecer a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 485ª Sessão Extraordinária, realizada em 15 de dezembro de 2004, foi o projeto encaminhado à sanção, recebendo veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Em suas razões, o Alcaide argumenta que o Projeto de Lei padece de vício de inconstitucionalidade por inobservância do disposto nos arts. 61, II, "b" e "c" da CF/88, assim como de ilegalidade, porquanto suas disposições confrontam os arts. 37, § 2º, III e IV da Lei Orgânica do Município, vez que a iniciativa de leis sobre a matéria é exclusiva do Prefeito.

No mérito, entende ser a propositura contrária ao interesse público porquanto seu efeito prático seria a equiparação entre os cargos de Professor Titular e Professor Adjunto, forçando a administração a criar outras formas de suprir as ausências não só dos Titulares, mas também dos Adjuntos, vez que estes últimos perderiam a característica de substitutos.

Assiste razão, nos aspectos legais, ao Exmo. Sr. Prefeito, como veremos.

A alocação de servidores é matéria ínsita à organização administrativa dos serviços públicos, como é o caso da educação, serviço público por excelência, e a criação ou extensão de vantagens para o servidor público do Executivo são de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º



Câmara Municipal de São Paulo

da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acrescente-se, por fim, que já é entendimento pacífico dos Tribunais que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.

Ante o exposto e respeitada a competência para opinar sobre o mérito das Comissões de Administração Pública e Educação, Cultura e Esportes, entendemos que

DEVE PREVALECER O VETO TOTAL.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/3/05

pvt-0100-05

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 11 / 3 / 05

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 11 / 03 / 05 às 18:00h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<i>Domingos Casser</i>
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>16/03/05</u> <i>Th</i>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data ~~processo~~ *informação*, rubricado *Th*

Documento

folha nº -24- a)

04/04/05

Hélio Hideki Takahashi

Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -24- do
Processo 100/04
Hélio Hiroshi Takahashi
Reg. 11123

PARECER CONJUNTO Nº /2005 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O VETO APOSTO PELO EXMO. SR. PREFEITO AO PROJETO DE LEI Nº 0100/04

No âmbito da competência da Comissão de Administração Pública, entendemos que cabe razão ao Executivo em vetar a propositura, tendo em vista que a haveria, em termos práticos, a equiparação entre os cargos de Professor Adjunto e Professor Titular, o que acarretaria prejuízos à Administração Municipal, a qual teria que estender aos Professores Adjuntos os mesmos direitos e vantagens devidos aos Professores Titulares, inclusive no tocante à designação para o exercício de cargo que comporte substituição.

Ocorre que, de acordo com o Estatuto do Magistério Público Municipal, compete aos Professores Adjuntos substituir temporariamente os Professores Titulares, por razão de licenças médicas, falecimentos, faltas ao serviço, etc, com o intuito de resguardar as atividades escolares do risco de paralisação por falta de professores.

Assim sendo, a propositura criaria para a Prefeitura grandes dificuldades operacionais e de entraves burocráticos quando se pretendesse deslocar os Professores Adjuntos para substituir os Professores Titulares, o que traria grave desorganização e potenciais prejuízos para os alunos da rede pública de ensino

Desse modo, manifestamo-nos pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões Reunidas, 30/03/05

ABSTENÇÃO

[Signature]

[Signature]
CONTÁVEL

[Signature]
CONTÁVEL

[Signature]
CONTÁVEL

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.

SP, 25 / 04 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
~~Secretaria~~ - RF 11.128

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 25
Em 07.06.05
Ass: _____

E
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

25 ✓

do processo n.º 01-100/04 07/06/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total apostado à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005

Ângela Borralh Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

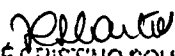
EM 08/06/05

AS 17:45 h.

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

02/06/05


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

02/06/05


CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUE m juntado 1 desta data
documento m papel de informação
publicado 1 sob folha 1 nº 26 a 28
Em 16 / 06 2005


METRE FAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 160.339



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 26 do proc.
nº 01-100 de 2004

MEIRE KADALLA
A-nte em
Registro 160.339

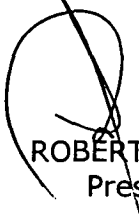
São Paulo, 08 de junho de 2005.

23- OF-SGP23
23- 2238/2005

Senhor Prefeito,

Comunico à Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que estabelece a lotação dos Professores Adjuntos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 20, de 21 de janeiro de 2005, referente ao PL nº 100/04, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

nl
JCSS/clza



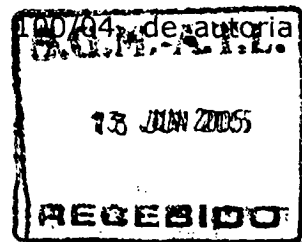
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 01-100 de 2005, de 04

(a) MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Reg. nº 0.0.5

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2238, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 100/04, de autoria do Ver. Cláudio Fonseca.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

28 ✓

do processo n° 01-100

de 2004 16, 06, 2005 (a)

MEIRZ KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP. 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30 /06/2005

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	28 fls.
Arquivado em	21 / 07 / 2005
Ass. Func.º	<i>aparecido</i>

aparecido
APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)